



PROCESSO Nº 1943402023-9 - e-processo nº 2023.000430354-4

ACÓRDÃO Nº 359/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS -
NÃO INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO -
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E
DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. -
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- No caso, o contribuinte manejou o recurso de embargos declaratórios sem indicar nenhuma das hipóteses legais de cabimento, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido nos autos. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 114/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003160/2023-42, lavrado em 17/10/2023, contra NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1943402023-9 - e-processo n° 2023.000430354-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS -
NÃO INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO -
IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA E
DAS PROVAS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. -
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- No caso, o contribuinte manejou o recurso de embargos declaratórios sem indicar nenhuma das hipóteses legais de cabimento, refletindo mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido nos autos. Ausentes os pressupostos de cabimento, deve ser mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, contra a decisão proferida no Acórdão n° 114/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003160/2023-42, lavrado em 17/10/2023.

Na autuação, o contribuinte foi acusado de quatro infrações: indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, insuficiência de caixa (estouro de caixa), redução indevida da base de cálculo, e saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal, tudo por violação aos art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB (1ª infração); art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei n° 6.379/96 (2ª infração); art. 14 e art. 06, II, "a", ambos do RICMS/PB (3ª infração); artigos 60, I, "b", art. 101 e art. 102, todos do RICMS/PB (4ª infração). A fiscalização aplicou, respectivamente, as penalidades dos Art. 82, inciso IV; Art. 82, V, "f"; e Art. 82, II, "e"; todos da Lei n° 6.379/96.



Em decorrência destes fatos, o agente fazendário constituiu crédito tributário de **R\$ 719.572,96** (setecentos e dezenove mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Cientificado, o contribuinte apresentou defesa administrativa tempestiva em face da autuação. Na sentença, o julgador monocrático decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTAVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INSUFICIENCIA DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REDUCAO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE.

- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou não tributadas fossem, a consequência e a falta de recolhimento do tributo estadual. Todavia, couberam ajustes face as argumentações do sujeito passivo.

- A Impugnante não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que descaracterizasse a presunção legal relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis em decorrência da “insuficiência de caixa”.

- Configurada a redução indevida da base de cálculo decorrente de saídas interestaduais de mercadorias do Anexo 10 e 13 do RICMS.

- Caracterizada a escrituração de saídas de mercadorias como valor menor que o constante do documento fiscal. Contudo, afastaram de ofício aquelas NF de saídas de operações internas com produtos do Anexo 10 e 13 do RICMS/PB e cujos valores registrados na EFD encontram-se acertados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, em 03/09/2024 (fl. 250), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reiterou todos os pontos já trazidos em sua impugnação, requerendo, por fim, a improcedência das acusações.

Em julgamento, o Conselho de Recursos Fiscais entendeu pelo desprovisionamento do recurso voluntário, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, através do Acórdão nº 114/2025, cuja ementa segue reproduzida:

ICMS - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. INSUFICIENCIA DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. SAÍDAS



LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE ASSINATURA DO AUTOR DO FEITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCORREÇÃO SANÁVEL. NULIDADE AFASTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A ausência da assinatura do fiscal autuante nos documentos de fiscalização é um vício sanável, desde que não prejudique a defesa nem influencie na resolução do litígio, conforme o art. 15, caput, da Lei 10.094/2013.

- Ocorre a falta de recolhimento do ICMS quando o contribuinte declara mercadorias tributáveis como se fossem isentas ou não tributadas. No caso, foram realizados ajustes no crédito tributário em razão do reconhecimento de notas fiscais cuja alíquota foi corretamente aplicada pelo contribuinte.

- É responsabilidade do contribuinte apresentar provas que descaracterizem a presunção legal de saídas anteriores de mercadorias tributáveis devido à 'insuficiência de caixa'. Na ausência dessas provas por parte da recorrente, a presunção deve ser mantida.

- Configurada a redução indevida da base de cálculo decorrente de saídas interestaduais de mercadorias do Anexo 10 e 13 do RICMS, deve ser mantida conclui-se pela falta de recolhimento do imposto estadual, com imposição de multa por infração.

- A escrituração de saídas de mercadorias com valor inferior ao indicado no documento fiscal implica na falta de recolhimento do ICMS. Foram afastadas, de ofício, as notas fiscais de saídas de operações internas com produtos dos Anexos 10 e 13 do RICMS/PB, cujos valores corretos estão registrados na EFD do contribuinte.

Cientificada da decisão colegiada, via DT-e, em 01/04/2025, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração tempestivos, em face do Acórdão nº 114/2025.

Em resumo, o contribuinte manejou os presentes declaratórios apenas para reiterar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, fundamentando-a na alegação de que os documentos que embasaram o Auto de Infração são apócrifos, pois as assinaturas digitais/eletrônicas se encontram inválidas. Diante disso, pugna pela nulidade integral do Auto de Infração.

Apresentados os embargos declaratórios, o processo foi distribuído a esta relatoria para julgamento.

É o relatório.

VOTO



Em análise nesta corte os embargos declaratórios opostos pela empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS contra a decisão proferida no Acórdão nº 114/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência.

Os embargos de declaração em exame foram interpostos pelo contribuinte apenas para reiterar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, matéria que foi enfrentada por este relator no julgamento do recurso voluntário.

Quanto ao recurso de embargos de declaração, sua previsão legal está expressa no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, abaixo:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em relação ao prazo recursal, observa-se que os embargos de declaração são tempestivos, com protocolo dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Descontente com a decisão do colegiado, aprovada com unanimidade pela Primeira Câmara do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante defende a possibilidade de declaração de nulidade do processo por ausência de assinatura válida por chaves de cadeias certificadoras, e que, portanto, os documentos anexados pela fiscalização não foram devidamente assinados.

Observa-se que o contribuinte deixou de indicar a ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento desta espécie de recurso, quais sejam a omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que os embargos de declaração não devem ser conhecidos por este Órgão Relator, restando prejudicada a análise do mérito.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:



EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS -
REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 114/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003160/2023-42, lavrado em 17/10/2023, contra NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 09 de julho de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator